



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ..	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 378/79:

Fixa os preços a que o IAPPO adquirirá o azeite virgem da campanha de 1979-1980, com acidez até 4°.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 513-T/79:

Define a rede de estabelecimentos do ensino superior politécnico que anteriormente se designava «ensino superior de curta duração».

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 361-A/79:

Liberaliza o preço de venda do azeite pelo produtor, sujeitando-o ao regime de margens de comercialização para venda ao consumidor.

Resolução n.º 361-B/79:

Autoriza alterações nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 140-B/79:

Aprova o Acordo Adicional à Convenção Geral sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Francesa.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 513-R/79:

Reestrutura o Gabinete de Informação e Relações Públicas.

Decreto-Lei n.º 513-S/79:

Reestrutura o Gabinete para a Cooperação Económica Externa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 361-A/79

Considerando que nas três últimas campanhas o consumo de azeite no País diminuiu aproximadamente 33 %, enquanto, em igual período, o de óleos vegetais aumentou na ordem dos 50 %, com o conseqüente dispêndio de divisas decorrente da importação das sementes necessárias à sua produção;

Considerando o modo como decorreu a comercialização do azeite na campanha finda, e que a produção deste ano é largamente superior à das últimas campanhas, entende o Governo fixar uma política conducente a um maior consumo de azeite, o que, até sob o ponto de vista alimentar, é aconselhável;

Considerando ainda que se deve incentivar os produtores e os embaladores a lançar no mercado as suas marcas de produto genuíno e a garantir aos consumidores a utilização de azeite de adequado grau

de acidez a preços apenas ligeiramente superiores aos que anteriormente pagavam por um produto que por vezes nada mais era do que azeite adulterado:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — Liberalizar o preço de venda do azeite pelo produtor, sujeitando-o ao regime de margens de comercialização para venda ao consumidor.

2 — Definir como preços de garantia os seguintes:

Preços de garantia por litro de azeite colocado em bidões do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos na estação de caminho de ferro mais próxima do armazém do produtor:

Grau de acidez	Preço
0,5	94\$00
1,0	92\$00
1,5	90\$50
2,0	89\$50
3,0	87\$50
4,0	85\$50

3 — Garantir a genuinidade do produto através do *contrôle* do seu embalamento pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

4 — Autorizar o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo bonificado à taxa de 12 %, até ao montante de 900 000 contos, destinado à compra de azeite e que será utilizado fraccionadamente, de acordo com as necessidades de fundos relativas àquela operação.

5 — Que o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos não intervenha na aquisição de bagaço ou de óleo de bagaço na presente campanha.

6 — O desenvolvimento e regulamentação das disposições constantes da presente resolução serão, nos termos da lei, objecto de diplomas legais subscritos pelos membros do Governo competentes dos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 361-B/79

Tornando-se indispensável ocorrer a reforços de várias dotações do Orçamento Geral do Estado em vigor destinados a despesas não previstas e inadiáveis;

Considerando que no actual orçamento do Ministério das Finanças se encontra inscrita dotação provisória adequada para fazer face ao acréscimo das despesas antes referidas:

Com base no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, o Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — Autorizar as seguintes alterações nos orçamentos dos Ministérios ou departamentos abaixo designados:

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação		Alínea		Ministérios ou departamentos — Rubricas	Em contos	
			Funcional	Económica	Número	Alfabética		Reforços ou inscrições	Anulações
04	10			44.00			01 — Encargos Gerais da Nação Presidência do Conselho de Ministros Secretaria-Geral		
				44.09			Outras despesas correntes:		
				44.09			Diversas:		
		1.01.0		44.09		H	I Congresso das Comunidades Portuguesas	7 500	—
08				44.00			06 — Ministério das Finanças e do Plano		
				44.09			1 — Secretaria de Estado do Orçamento		
				44.09			Intendência-Geral do Orçamento		
				44.09			Outras despesas correntes:		
				44.09			Diversas:		
		1.01.0		44.09		B	Dotação provisória, conforme o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77	—	3 727 500

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação		Alínea		Ministérios ou departamentos — Rubricas	Em contos	
			Funcional	Económica	Número	Alfabética		esforços ou inscrições	Anulações
60	03	01					Despesas excepcionais Direcção-Geral do Tesouro Subsídios a empresas públicas Transferências — Empresas públicas: Subsídios diversos 138 000 Subsídios diversos 209 800 Subsídios diversos 2 924 000 Subsídios diversos 416 200 Subsídios diversos 12 000 3 700 000		
			1.01.0	39.00	1				
			8.02.2	39.00	2				
			8.07.0	39.00	3				
			8.03.2	39.00	4				
			8.09.0	39.00	5				
							19 — Ministério da Comunicação Social Serviços do Ministério Transferências — Empresas privadas: Portes de correio à imprensa para o estrangeiro 20 000 3 727 500	3 727 500	3 727 500
02				40.00					
			1.01.0	40.00	2				

2 — Conferir ao Ministro das Finanças competência para, por simples despacho a publicar no *Diário da República* através de declaração da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, transferir da dotação provisional inscrita em despesas correntes, no capítulo 8.º do actual orçamento do Ministério das Finanças, para reforço da verba consignada ao Fundo de Abastecimento, disponibilidades, após atendidas as solicitações dos diversos Ministérios ou departamentos equiparados, motivadas pelas recentes melhorias de abonos concedidos ao funcionalismo público.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO

Decreto n.º 140-B/79

de 26 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Adicional à Convenção Geral sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Francesa, assinada em 29 de Julho de 1971, cujos textos em português e francês acompanham o presente decreto.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Assinado em 13 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Adicional à Convenção Geral sobre Segurança Social entre a República Francesa e a República Portuguesa, assinada em 29 de Julho de 1971.

O Governo da República Francesa e o Governo da República Portuguesa, desejosos de assegurar aos

trabalhadores de cada um dos dois Estados, que exerçam ou tenham exercido uma actividade salariada no território do outro Estado, uma melhor garantia dos seus direitos, nomeadamente através da harmonização da Convenção com as novas disposições introduzidas nas legislações de segurança social dos dois Estados, acordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

O artigo 4.º da Convenção é revogado e substituído pelas seguintes disposições:

Art. 4.º Os territórios abrangidos pelas disposições da presente Convenção são:

No que diz respeito à França: os departamentos europeus e os departamentos do ultramar da República Francesa;

No que diz respeito a Portugal: o território de Portugal no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

ARTIGO 2.º

O último parágrafo do artigo 17.º da Convenção é revogado e substituído pela seguinte disposição:

Art. 17.º

A concessão das prestações em espécie é assegurada, conforme escolha do trabalhador, quer

pela instituição do país de estado, quer directamente pela instituição em que o trabalhador esteja inscrito.

ARTIGO 3.º

Os artigos 25.º, 26.º e 27.º da Convenção são revogados e substituídos pelas seguintes disposições:

Art. 25.º O trabalhador salariado francês ou português que no decurso da sua carreira tenha estado sujeito sucessiva ou alternadamente no território dos dois Estados Contratantes a um ou a vários regimes de seguro de velhice de cada um dos mesmos Estados beneficia das prestações nas seguintes condições:

- I) Se o interessado satisfizer às condições requeridas pela legislação de cada um desses Estados para ter direito às prestações, a instituição competente de cada Parte Contratante determina o montante da prestação segundo as disposições da legislação que ela aplica, tomando em conta somente os períodos de seguro cumpridos ao abrigo dessa legislação.
- II) Quando o interessado não satisfizer à condição de duração de seguro requerida por uma e por outra das legislações nacionais, as prestações a que pode habilitar-se por parte das instituições que aplicam essas legislações são liquidadas segundo as seguintes regras:

A — Totalização dos períodos de seguro

Os períodos de seguro cumpridos ao abrigo de cada uma das legislações dos dois Estados Contratantes e os períodos reconhecidos como equivalentes a períodos de seguro são totalizados desde que não se sobreponham com vista quer à determinação do direito às prestações, quer à manutenção ou à recuperação do mesmo direito.

B — Liquidação da prestação

Tendo em conta a totalização dos períodos, efectuada nos termos acima referidos, a instituição competente de cada país determina, de acordo com a sua própria legislação, se o interessado reúne as condições requeridas para ter direito a uma pensão de velhice a título da mesma legislação.

Se estiver adquirido o direito à pensão, a instituição competente de cada país procede, na medida do necessário, às seguintes operações:

- 1) Em primeiro lugar, determina a prestação a que o segurado teria direito se todos os períodos de seguro ou reconhecidos como equivalentes, totalizados segundo as regras

estabelecidas no § A do presente artigo, tivessem sido cumpridos exclusivamente ao abrigo da sua própria legislação.

- 2) A prestação efectivamente devida ao interessado pela instituição competente de cada país é determinada reduzindo o montante da prestação referida no número anterior, proporcionalmente à duração dos períodos de seguro ou reconhecidos como equivalentes cumpridos ao abrigo da sua própria legislação, em relação à totalização dos períodos cumpridos nos dois países.

- III) Quando o direito estiver adquirido ao abrigo da legislação de um dos dois Estados, tomando em conta somente os períodos cumpridos ao abrigo dessa legislação, a instituição competente desse Estado determina o montante da prestação nos termos referidos no § I do presente artigo.

A instituição competente da outra Parte procede à liquidação da prestação que lhe compete nos termos referidos no § II.

Art. 26.º Para efeito da aplicação do artigo 25.º (II), os períodos reconhecidos equivalentes a períodos de seguro são, no que respeita a cada Estado, os que forem reconhecidos como tais pela legislação desse Estado.

Quando o período reconhecido como equivalente a um período de seguro pela legislação de um Estado coincidir com um período de seguro cumprido no território do outro Estado, só o período de seguro é tomado em consideração pela instituição deste último Estado.

Quando um mesmo período for reconhecido como equivalente a um período de seguro, simultaneamente pela legislação francesa e pela legislação portuguesa, o mesmo período é tomado em consideração pela instituição do Estado em cujo território o interessado tenha estado segurado a título obrigatório em último lugar antes do período em causa.

Art. 27.º — 1 — Para efeito da aplicação do artigo 25.º (II), quando a legislação de um dos Estados subordinar a concessão de certas prestações de velhice à condição de os períodos de seguro terem sido cumpridos numa profissão ou num emprego abrangido por um regime especial ou por disposições particulares de seguro, apenas são tomados em conta para a admissão ao benefício dessas prestações os períodos cumpridos ao abrigo do regime especial ou das disposições particulares da legislação do outro Estado.

2 — Se na legislação de um dos dois Estados não existir para a profissão ou emprego considerado regime especial ou disposições particulares,

os períodos de seguro cumpridos naquela profissão são, no entanto, tomados em conta para a admissão ao benefício das prestações do regime geral.

ARTIGO 4.º

No segundo parágrafo do novo artigo 28.º da Convenção, em vez de:

nos termos dos precedentes artigos 26.º e 27.º,

deve ler-se:

nos termos do precedente artigo 25.º (II).

ARTIGO 5.º

O artigo 29.º da Convenção é revogado e substituído pelas seguintes disposições:

Art. 29.º — 1 — Quando o interessado não satisfaça, no mesmo momento, às condições exigidas pelas legislações de velhice dos dois Estados:

Se satisfizer à totalidade das condições da legislação de um dos Estados, a prestação de velhice devida ao abrigo dessa legislação é calculada nos termos do artigo 25.º (I), sem tomar em conta os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação do outro Estado;

Se satisfizer às condições da legislação de um dos Estados, à excepção, no entanto, da condição de duração de seguro prevista por essa legislação, a prestação de velhice é então calculada nos termos do artigo 25.º (II), tomando em consideração os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação do outro Estado.

2 — As soluções acima estabelecidas são igualmente aplicáveis quando o interessado tenha satisfeito num dado momento às condições exigidas pelas legislações de velhice dos dois Estados, tendo exercido a faculdade concedida pela legislação de um dos Estados, de diferir a liquidação dos seus direitos à prestação de velhice.

3 — Quando as condições exigidas pela legislação do outro Estado se encontrarem satisfeitas ou quando o segurado requerer a liquidação dos seus direitos que tivesse diferido de acordo com a legislação de um dos Estados, procede-se à liquidação das prestações devidas ao abrigo dessa legislação nos termos do artigo 25.º sem que haja lugar à revisão dos direitos já liquidados ao abrigo da legislação do primeiro Estado.

ARTIGO 6.º

É acrescentado ao artigo 30.º da Convenção um segundo parágrafo, do seguinte teor:

Quando o falecimento, que abra direito à atribuição de uma pensão de sobrevivência, ocorrer antes de o trabalhador ter obtido a liquidação dos seus direitos relativamente ao seguro de velhice, as prestações devidas aos sobreviventes são liquidadas nos termos previstos no artigo 25.º

ARTIGO 7.º

O artigo 35.º da Convenção é revogado e substituído pelas seguintes disposições:

1 — O trabalhador salariado francês ou português que seja vítima de uma recaída de acidente ou de doença profissional havendo transferido temporária ou definitivamente a sua residência para o território do outro Estado, tem direito ao benefício das prestações em espécie e pecuniárias do seguro de acidente de trabalho, desde que tenha obtido o acordo da instituição portuguesa ou francesa em que estava inscrito à data do acidente ou da primeira verificação da doença profissional.

2 — O direito será apreciado perante a legislação aplicada pela instituição portuguesa ou francesa em que o trabalhador estava inscrito à data do acidente ou da primeira verificação da doença profissional.

ARTIGO 8.º

Cada uma das partes notificará a outra do cumprimento das formalidades necessárias que lhe digam respeito para a entrada em vigor do presente Acordo Adicional, que entrará em vigor no dia da recepção da última destas notificações.

Feito em Lisboa, a 1 de Outubro de 1979, em dois exemplares, em francês e português, fazendo cada um dos textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Francesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República Portuguesa:

Mário Viçoso Neves.

Avenant à la Convention générale sur la sécurité sociale entre la République portugaise et la République française signé le 29 juillet 1971.

Le Gouvernement de la République portugaise et le Gouvernement de la République française, désireux d'assurer aux travailleurs de chacun des deux États exerçant ou ayant exercé une activité salariée sur le territoire de l'autre État une meilleure garantie de leurs droits, notamment par une mise en harmonie de la Convention avec les nouvelles dispositions intervenues dans les législations de sécurité sociale des deux États, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE PREMIER

L'article 4 de la Convention est abrogé et remplacé par les dispositions suivantes:

Art. 4 — Les territoires couverts par les dispositions de la présente Convention sont:

En ce qui concerne la France: les départements européens et les départements d'outre-mer de la République française;

En ce qui concerne le Portugal: le territoire du Portugal sur le continent européen et les archipels des Açores et Madère.

ARTICLE 2

Le dernier alinéa de l'article 17 de la Convention est abrogé et remplacé par la disposition suivante:

Art. 17

Le service des prestations et nature est assuré, au choix du travailleur, soit par l'institution du pays de séjour, soit directement par l'institution d'affiliation.

ARTICLE 3

Les articles 25, 26 et 27 de la Convention sont abrogés et remplacés par les dispositions suivantes:

Art. 25 — Le travailleur salarié français ou portugais qui, au cours de sa carrière, a été soumis successivement ou alternativement sur le territoire des deux États contractants à un ou plusieurs régimes d'assurance vieillesse de chacun de ces États, bénéficie des prestations dans les conditions suivantes:

- I) Si l'intéressé satisfait aux conditions requises par la législation de chacun de ces États pour avoir droit aux prestations, l'institution compétente de chaque Partie contractante détermine le montant de la prestation selon les dispositions de la législation qu'elle applique compte tenu des seules périodes d'assurance accomplies sous cette législation.
- II) Au cas où l'intéressé ne satisfait pas à la condition de durée d'assurance requise par l'une et l'autre des législations nationales, les prestations auxquelles il peut prétendre de la part des institutions qu'appliquent ces législations sont liquidées suivant les règles ci-après:

A — Totalisation des périodes d'assurance

Les périodes d'assurance accomplies sous chacune des législations des deux États contractants, de même que les périodes reconnues équivalentes à des périodes d'assurance, sont totalisées à la condition qu'elles ne se superposent pas, tant en vue de la détermination du droit aux prestations qu'en vue du maintien ou du recouvrement de ce droit.

B — Liquidation de la prestation

Compte tenue de la totalisation des périodes, effectuée comme il est dit ci-dessus, l'institution compétente de chaque pays détermine, d'après sa propre législation, si l'intéressé réunit les conditions requises pour avoir droit à une pension de vieillesse au titre de cette législation. Si le droit à pension est acquis, l'institution compétente de chaque pays

procède, en tant que de besoin, aux opérations suivantes:

- 1) Elle détermine pour ordre la prestation à laquelle l'assuré aurait droit si toutes les périodes d'assurance ou reconnues équivalentes, totalisées suivant les règles posées au § A du présent article, avaient été accomplies exclusivement sous sa propre législation.
 - 2) La prestation effectivement due à l'intéressé par l'institution compétente de chaque pays est déterminée en réduisant le montant de la prestation visée à l'alinéa précédent au prorata de la durée des périodes d'assurance ou reconnues équivalentes accomplies sous sa propre législation, par rapport à l'ensemble des périodes accomplies dans les deux pays.
- III) Lorsque le droit est acquis au titre de la législation de l'un des deux États, compte tenu des seules périodes accomplies sous cette législation, l'institution compétente de cet État détermine le montant de la prestation comme il est dit au § I du présent article.
- L'institution compétente de l'autre Partie procède à la liquidation de la prestation mise à sa charge dans les conditions visées au § II.

Art. 26 — Pour l'application de l'article 25 (II), les périodes reconnues équivalentes à des périodes d'assurance sont, sur le territoire de chaque État, celles qui sont reconnues comme telles par la législation de cet État.

Lorsque la période reconnue équivalente à une période d'assurance par la législation d'un État coïncide avec une période d'assurance accomplie sur le territoire de l'autre État, seule la période d'assurance est prise en considération par l'institution de ce dernier État.

Lorsqu'une même période est reconnue équivalente à une période d'assurance à la fois par la législation française et par la législation portugaise, ladite période est prise en considération par l'institution de l'État sur le territoire duquel l'intéressé a été assuré à titre obligatoire en dernier lieu avant la période en cause.

Art. 27 — 1 — Pour l'application de l'article 25 (II), lorsque la législation de l'un des États subordonne l'octroi de certains avantages à la condition que les périodes d'assurance aient été accomplies dans une profession ou un emploi soumis à un régime spécial ou à des dispositions particulières d'assurance, ne sont prises en com-

pte, pour l'admission au bénéfice de ces avantages, que les périodes accomplies sous le régime spécial ou les dispositions particulières de la législation de l'autre État.

2 — Si, dans la législation de l'un des deux États, il n'existe pas, pour la profession ou l'emploi considéré, de régime spécial ou de dispositions particulières, les périodes d'assurance accomplies dans ladite profession sont néanmoins prises en compte pour l'admission au bénéfice des prestations du régime général.

ARTICLE 4

Au second alinéa de l'article 28 nouveau de la Convention, au lieu de:

dans les termes des articles 26 et 27 ci-dessus,

lire:

dans les termes de l'article 25 (II) ci-dessus.

ARTICLE 5

L'article 29 de la Convention est abrogé et remplacé par les dispositions suivantes:

Art. 29 — 1 — Lorsque l'intéressé ne réunit pas à un moment donné les conditions requises par les législations de vieillesse des deux États:

S'il satisfait à l'ensemble des conditions de la législation de l'un des États, la prestation de vieillesse due au titre de cette législation est calculée dans les termes de l'article 25 (I) sans faire appel aux périodes d'assurance accomplies sous la législation de l'autre État;

S'il satisfait aux conditions de la législation de l'un des États, à l'exception toutefois de la condition de durée d'assurance prévue par cette législation, la prestation de vieillesse est alors calculée dans les termes de l'article 25 (II) en faisant appel aux périodes d'assurance accomplies sous la législation de l'autre État.

2 — Les solutions retenues ci-dessus sont également applicables lorsque l'intéressé réunit à un moment donné les conditions requises par les législations de vieillesse des deux États, mais a usé de la possibilité offerte par la législation de l'un des États de différer la liquidation de ses droits à la prestation de vieillesse.

3 — Lorsque les conditions requises par la législation de l'autre État se trouvent remplies ou lorsque l'assuré demande la liquidation de ses droits qu'il avait différée au regard de la législation de l'un des États, il est procédé à la liquidation des prestations dues au titre de cette législation dans les termes de l'article 25 sans qu'il y ait lieu de procéder à une révision des droits déjà liquidés au titre de la législation du premier État.

ARTICLE 6

Il est ajouté à l'article 30 de la Convention un second alinéa ainsi conçu:

Lorsque le décès, ouvrant droit à l'attribution d'une pension de survivants survient avant que le travailleur ait obtenu la liquidation de ses droits au regard de l'assurance vieillesse, les prestations dues aux ayants droit sont liquidées dans les conditions prévues à l'article 25.

ARTICLE 7

L'article 35 de la Convention est abrogé et remplacé par les dispositions suivantes:

1 — Lorsque le travailleur salarié français ou portugais est victime d'une rechute de son accident ou se sa maladie professionnelle alors qu'il a transféré temporairement ou définitivement sa résidence sur le territoire de l'autre État, il a droit au bénéfice des prestations en nature et en espèces de l'assurance accidents du travail à condition qu'il ait obtenu l'accord de l'institution portugaise ou française à laquelle il était affilié à la date de l'accident ou de la première constatation de la maladie professionnelle.

2 — Le droit est apprécié au regard de la législation qu'elle applique par l'institution portugaise ou française à laquelle le travailleur était affilié à la date de l'accident ou de la première constatation de la maladie professionnelle.

ARTICLE 8

Chacune des Parties notifiera à l'autre l'accomplissement des procédures requises en ce qui la concerne pour l'entrée en vigueur de présent Avenant qui prendra effet le jour de la réception de la dernière de ces notifications.

Fait à Lisbonne, le 1 octobre 1979, en double exemplaire, en langues portugaise et française, chacun des textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République portugaise:

Mário Viçoso Neves.

Pour le Gouvernement de la République française:

(Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 513-R/79

de 26 de Dezembro

Considerando que os efectivos de pessoal de que se encontra actualmente dotado o Gabinete de Informação e Relações Públicas se têm vindo a revelar insuficientes;

Considerando que são cada vez mais numerosas e complexas as solicitações dirigidas a este departamento governamental e as tarefas de que os respectivos serviços são responsáveis;

Considerando que as referidas solicitações se põem com grau de urgência, a que já não é possível responder por absoluta carência de meios humanos;

Considerando que, quer na área da criação de condições de trabalho, quer na da política de carreiras, se torna exigível a imediata revisão do quadro do GIRP, de molde a assegurar a necessária operacionalidade;

Considerando que dessa operacionalidade depende, em grande parte, a realização dos objectivos enunciados:

O Governo decreta, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Quadro do pessoal)

1 — O Gabinete de Informação e Relações Públicas passa a dispor do pessoal constante do quadro anexo ao presente decreto-lei.

2 — O quadro de pessoal a que se refere o número anterior substitui o quadro constante do Decreto Regulamentar n.º 66/77, de 29 de Setembro, por remissão do Decreto-Lei n.º 181/78, de 17 de Julho (n.º 4 do artigo 2.º).

ARTIGO 2.º

(Pessoal dirigente e técnico superior)

O pessoal dirigente e o técnico superior são providos nos termos da lei geral.

ARTIGO 3.º

(Tradutor-correspondente-intérprete)

O lugar de tradutor-correspondente-intérprete é provido, mediante concursos de provas de conhecimento, de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e com o domínio escrito e falado de, pelo menos, francês, inglês e alemão.

ARTIGO 4.º

(Assistente de relações públicas)

1 — Os lugares de assistente de relações públicas principal e de 1.ª classe são providos de entre, respectivamente, assistentes de relações públicas de 1.ª classe e de 2.ª classe, com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classificação de *Bom*.

2 — Os lugares de assistente de relações públicas de 2.ª classe são providos de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e formação profissional adequada.

ARTIGO 5.º

(Pessoal técnico auxiliar)

1 — Os lugares de técnicos auxiliares principal e de 1.ª classe são providos por concurso documental, respectivamente, de entre técnicos auxiliares de 1.ª classe e de 2.ª classe com o mínimo de três anos de efectivo serviço na categoria e classificação de *Bom*.

2 — Os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe são providos por concurso documental de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e com o domínio escrito e falado de inglês e francês.

ARTIGO 6.º

(Pessoal auxiliar)

Os lugares de contínuo e motorista são providos nos termos da lei geral.

ARTIGO 7.º

(Primeiro provimento)

1 — Até 31 de Dezembro de 1979 o provimento do pessoal do Gabinete de Informação e Relações Públicas poderá fazer-se de entre o pessoal que, à data da entrada em vigor deste diploma, se encontre vinculado a qualquer título aos serviços, sem prejuízo das habilitações estabelecidas, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário ou agente já possui;
- b) Para categoria imediatamente superior, desde que preencha os requisitos de tempo para promoção previstos para a respectiva carreira;
- c) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remuneradas pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

2 — O disposto na alínea c) aplica-se aos funcionários e agentes que actualmente desempenham funções de recepção e atendimento de público e que transitarão para a carreira de assistentes de relações públicas, constante do artigo 4.º do presente diploma, sem prejuízo das habilitações estabelecidas.

3 — O provimento a que se referem os n.ºs 1 e 2 efectuar-se-á mediante lista nominativa, aprovada por despacho do Ministro das Finanças, publicada no *Diário da República* e visada ou anotada pelo Tribunal de Contas, consoante se verifique ou não mudança de situação funcional.

4 — Quando, pela aplicação das normas constantes do presente diploma, puder resultar para o funcionário ou agente provimento em categoria remunerada por letra de vencimento inferior à que já detém, aquele manterá a actual designação funcional e respectiva remuneração, extinguindo-se os correspondentes lugares à medida que vagarem.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMAHO EANES.

ANEXO

(Quadro de pessoal a que se refere o artigo 1.º, n.º 1)

Núme- ros	Categorias	Letras — Observações
	Pessoal dirigente:	
1	Director de serviços	-
	Pessoal técnico superior:	
1	Técnico assessor	C
4	Técnico superior principal, superior de 1.ª classe ou superior de 2.ª classe	D, E ou G
	Tradutor-correspondente-intérprete:	
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
	Pessoal técnico auxiliar:	
3	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	Assistentes de relações públicas:	
1	Assistente de relações públicas prin- cipal	J
5	Assistentes de relações públicas de 1.ª	L
5	Assistentes de relações públicas de 2.ª	M
1	Recepcionista de 1.ª classe (a)	L
1	Recepcionista de 2.ª classe (a)	N
	Pessoal auxiliar:	
2	Contínuos	S ou T
1	Motorista	Q

(a) A extinguir quando vagar.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Gabinete para a Cooperação Económica Externa

Decreto-Lei n.º 513-S/79

de 26 de Dezembro

Atendendo ao facto de ser o Gabinete para a Cooperação Económica Externa o departamento do Ministério das Finanças com competência para a preparação e acompanhamento das relações de cooperação económica;

Atendendo ao crescimento do intercâmbio económico e técnico que, em termos qualitativos e quantitativos, se tem verificado desde a publicação do Decreto Regulamentar n.º 64/77, de 15 de Setembro, que definia a organização e funcionamento deste departamento;

Atendendo a algumas imprecisões e lacunas que a vigência daquele diploma veio revelar;

Atendendo ao desajustamento orgânico provocado pela integração do Ministério do Plano e Coordena-

ção Económica no Ministério das Finanças, agora novamente automatizado:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As atribuições, organização e funcionamento do Gabinete para a Cooperação Económica Externa (GCEE), criado pelo Decreto-Lei n.º 55/77, de 18 de Fevereiro, regem-se pelas normas contidas no presente diploma.

Art. 2.º O GCEE é o serviço que, no âmbito do Ministério das Finanças, assegura a ligação permanente entre este Ministério e outros Ministérios, designadamente o Ministério dos Negócios Estrangeiros, no âmbito das acções sectoriais em que se desdobra a cooperação económica externa, suscitando, acompanhando e coordenando as acções interministeriais neste domínio.

Art. 3.º Para o desempenho das suas funções compete ao GCEE:

- Promover e coordenar, em colaboração com os departamentos governamentais competentes e entidades públicas ou privadas interessadas, as acções no âmbito interno decorrentes dos programas de cooperação e assistência bilateral de carácter económico e o desenvolvimento das relações entre Portugal e as organizações internacionais que se ocupam de matérias de natureza económica;
- Colaborar com outros departamentos governamentais em acções de cooperação económica externa, no âmbito das respectivas competências, e coordenar as mesmas acções quando envolvam vários departamentos governamentais;
- Organizar, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, missões ao estrangeiro que tratem de assuntos de carácter económico, a nível bilateral ou multilateral;
- Prestar apoio ao Ministério dos Negócios Estrangeiros na sua função de representação externa, nas áreas de interesse económico e financeiro;
- Participar em todas as negociações relativas a operações de financiamento de projectos específicos de investimento em que o Estado intervenha como obrigado principal ou avalista acompanhado, em colaboração com os departamentos competentes, todo o processamento subsequente até à celebração dos respectivos contratos;
- Acompanhar a execução dos projectos e desencadear as acções de coordenação que em cada momento se julguem necessárias;
- Elaborar e conservar actualizado o inventário das potencialidades e necessidades do País em matéria de cooperação económica com o estrangeiro, bem como das ofertas e propostas que nesta matéria existem;
- Recolher, tratar e divulgar informações de interesse para a cooperação económica com o estrangeiro, em colaboração, quando tal se revele necessário com os competentes serviços do Ministério das Finanças.

Art. 4.º — 1 — O GCEE compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços de Programas de Cooperação Bilateral e Assistência Técnica, Científica e Económica;
- b) Direcção de Serviços de Relações com Organismos Internacionais;
- c) Direcção de Serviços Jurídicos;
- d) Direcção de Serviços de Informação e Documentação;
- e) Repartição dos Serviços Administrativos.

2 — Compete à Direcção dos Serviços de Programas de Cooperação Bilateral e Assistência Técnica, Científica e Económica:

- a) Colaborar com os demais departamentos governamentais na preparação e celebração de acordos de cooperação económica, científica e técnica e acompanhar a execução dos mesmos;
- b) Organizar, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, missões ao estrangeiro que tratem de assuntos de carácter económico a nível bilateral;
- c) Elaborar e conservar actualizado um inventário das potencialidades e necessidades do País em matéria de assistência técnica e científica e cooperação económica com o estrangeiro, bem como das ofertas e propostas que nesta matéria existam;
- d) Recolher, tratar e classificar dados sobre a conjuntura económica, de uma forma regular, tendo em vista o fornecimento da informação com interesse para a cooperação económica externa.

3 — Compete à Direcção de Serviços de Relações com Organismos Internacionais:

- a) Coordenar, em colaboração com outros departamentos governamentais interessados, as acções que visem o desenvolvimento das relações entre Portugal e organismos internacionais que se ocupem de matérias de natureza económica;
- b) Promover e coordenar, em colaboração com os departamentos governamentais competentes, o levantamento das necessidades de financiamento e assistência técnica a projectos de desenvolvimento económico e social, bem como a selecção dos recursos postos à disposição por organizações internacionais;
- c) Colaborar com os outros departamentos governamentais na preparação dos acordos a celebrar e no acompanhamento da sua execução.

4 — Compete à Direcção de Serviços Jurídicos:

- a) Acompanhar, prestando apoio jurídico, todas as negociações relativas a operações de financiamento de projectos específicos de investimento em que o Estado intervenha como obrigado principal ou avalista;
- b) Elaborar pareceres, informações e estudos jurídicos;

- c) Colaborar na preparação e elaboração de diplomas legais;
- d) Elaborar e manter actualizados ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina.

5 — Compete à Direcção de Serviços de Informação e Documentação:

- a) Apoiar os serviços de GCEE em matéria de documentação e informação científica e técnica;
- b) Fomentar e facilitar o recurso e o acesso à informação em matéria de cooperação económica externa;
- c) Assegurar a tradução dos trabalhos científicos e técnicos de interesse para o GCEE.

6 — Compete à Repartição dos Serviços Administrativos:

- a) Realizar a gestão corrente do pessoal do GCEE;
- b) Assegurar o registo, encaminhamento e arquivo do expediente do GCEE;
- c) Velar pela segurança e conservação das instalações, viaturas, mobiliário e restante equipamento do GCEE e assegurar o seu apetrechamento;
- d) Dar todo o apoio administrativo necessário ao bom funcionamento dos restantes serviços do GCEE.

Art. 5.º — 1 — O quadro de pessoal do GCEE é o que consta do mapa anexo a este diploma.

2 — O pessoal do GCEE será distribuído pelos respectivos serviços, mediante despacho do director-geral.

Art. 6.º — 1 — O provimento do pessoal a que se refere o presente diploma será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde logo provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O tempo de serviço em regime de comissão conta para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando a comissão se não seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro do GCEE em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Art. 7.º — 1 — O pessoal dirigente será nomeado nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

2 — O chefe de repartição será nomeado pelo Ministro das Finanças de entre indivíduos com curso

superior adequado ou entre os chefes de secção com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço.

3 — Os chefes de secção serão nomeados pelo Ministro das Finanças de entre os primeiros-oficiais ou funcionários de categoria equivalente de comprovada competência que contem pelo menos com três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou de entre indivíduos com o curso superior adequado.

Art. 8.º — 1 — Por despacho do Ministro das Finanças serão providos os restantes lugares do quadro, nos termos da lei geral e de acordo com as seguintes condições:

- a) O provimento dos técnicos superiores de 2.ª classe será efectuado através de concurso documental, a que se poderão candidatar licenciados com curso superior adequado ao desempenho das suas funções;
- b) O provimento de tradutores-correspondentes-intérpretes será efectuado através de concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou habilitação equiparada e com domínio de, pelo menos, duas línguas estrangeiras.

2 — O Ministro das Finanças condicionará o provimento dos lugares de quadro à realização de cursos ou cursos de promoção, de harmonia com as condições julgadas convenientes.

Art. 9.º — 1 — Quando se mostre indispensável, e com o acordo do Ministério requisitado, o Ministro poderá requisitar pessoal de outros serviços ou institutos públicos para prestar serviço no GCEE, fixando-lhes a respectiva remuneração, a pagar por dotação especial inscrita para esse efeito no orçamento do GCEE, sempre que, por força da requisição, não seja ocupado lugar previsto no quadro constante do mapa anexo a este diploma.

2 — A requisição a que se refere o número anterior tem com efeito a abertura de vaga no serviço de origem do funcionário requisitado, a qual não poderá ser preenchida senão interinamente.

3 — O tempo de serviço prestado pelos funcionários contará, para todos os efeitos, como se tivesse sido prestado nos quadros a que pertencem, mantendo os mesmos, durante esse tempo, os respectivos direitos, incluindo os relativos à promoção.

4 — Poderão os funcionários do quadro constante do mapa anexo ao presente diploma ser requisitados, nos termos dos números anteriores, para prestarem serviço noutros serviços ou institutos públicos, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 10.º — 1 — Poderão igualmente ser destacados para desempenhar funções no GCEE, por despacho ministerial, funcionários de outros serviços do Ministério ou de empresas sob a sua tutela, ouvidos o funcionário interessado e o serviço ou empresa requisitados, bem como de outros departamentos ministeriais, neste caso com autorização do respectivo membro do Governo.

2 — O pessoal destacado nos termos do número anterior considerar-se-á para todos os efeitos legais, e enquanto permanecer naquela situação, como se

prestasse serviço no departamento ou empresa de origem.

Art. 11.º O Ministro das Finanças poderá autorizar que seja contratado além do quadro pessoal destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços, com respeito pela regulamentação relativa a excedentes de pessoal na função pública.

Art. 12.º — 1 — Para a realização de estudos, projectos ou outros trabalhos de carácter eventual e cujo desempenho não possa ser assegurado pelo GCEE, ou apenas por funcionários seus, poderão ser constituídos, mediante despacho do Ministro das Finanças, os grupos de trabalho ou comissões que se mostrarem convenientes.

2 — Os despachos de constituição fixarão o mandato, a composição e o regime de funcionamento dos grupos de trabalho ou comissões a que alude o número anterior.

Art. 13.º — 1 — Mediante autorização ministerial e sob proposta fundamentada, o GCEE poderá celebrar contratos ou termos de tarefa com entidades ou indivíduos, nacionais ou estrangeiros, para a realização de estudos, projectos ou outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários ao desempenho das suas funções.

2 — Os contratos serão sempre reduzidos a escrito, deles constando o prazo, a remuneração, as condições de rescisão e a menção de que não confere em nenhum caso a qualidade de agente administrativo.

3 — As remunerações fixadas nos termos do número anterior serão pagas por força de verba adequada do orçamento do GCEE.

Art. 14.º — 1 — O primeiro provimento dos lugares do quadro anexo, excluídos os lugares correspondentes, já providos à data da publicação do presente diploma dos quadros anexos ao Decreto Regulamentar n.º 64/77, de 15 de Setembro, e às Portarias n.º 536/78, de 12 de Setembro, e n.º 400/79, de 7 de Agosto, será efectuado mediante listas nominativas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

2 — Os actuais funcionários do GCEE transitam para os lugares constantes do quadro anexo ao presente diploma, mediante lista nominativa publicada nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro.

Art. 15.º Pelo Ministro das Finanças poderá ser delegada no director-geral do GCEE, com a de subdelegar, competência para despachar assuntos relativos às funções de administração que corram pelo serviço, bem como quanto às funções específicas para a prática de actos mais correntes ou repetidos.

Art. 16.º São revogados o Decreto Regulamentar n.º 64/77, de 15 de Setembro, e as Portarias n.º 536/78, de 12 de Setembro, e n.º 400/79, de 7 de Agosto.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Número actual	Número	Categoria	Letra
Pessoal dirigente:			
1	1	Director-geral	—
3	4	Director de serviço	—
	6	Chefe de divisão	—
1	1	Chefe de repartição	E
	4	Chefe de secção	I
Pessoal técnico superior:			
2	4	Assessor	C
6	6	Técnico superior principal	D
8	8	Técnico superior de 1.ª classe	E
8	8	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico auxiliar:			
4	3	Tradutor-correspondente-intérprete	J
	2	Técnico auxiliar principal	J
3	2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
3	3	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Pessoal administrativo:			
2	4	Primeiro-oficial	J
3	5	Segundo-oficial	L
5	5	Terceiro-oficial	M
9	12	Escrutário-dactilógrafo principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal auxiliar:			
1	2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	4	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
	3	Servente	U

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 378/79

Através da Resolução do Conselho de Ministros de 7 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 26 de Dezembro de 1979, foram traçadas novas linhas gerais de política do azeite para a presente campanha, salientando-se desde logo as características do azeite como produto alimentar.

De facto, sendo o azeite um produto preponderante na economia agrícola do País, parece justificável, a todos os níveis, a defesa e o melhoramento da nossa olivicultura, quer como contributo da economia, quer como forma de manter no mercado essa gordura vegetal, correspondendo assim à sua actual procura.

A fim de implementar este pressuposto, procedeu-se aos estudos técnico-económicos necessários, com base nos quais se estabelecem os valores constantes deste despacho normativo.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea l) do artigo 3.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — O IAPO adquirirá o azeite virgem da campanha de 1979-1980 com acidez até 4º que a produção lhe proponha para venda até 30 de Junho de 1980, aos preços constantes da tabela anexa.

2 — Os industriais e comerciantes não serão contemplados pela disposição do número anterior.

3 — É autorizado o IAPO a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo, até ao montante de 900 000 contos, para a compra de azeite, a utilizar fraccionadamente, de acordo com as efectivas necessidades mensais de fundos para a execução destas operações.

4 — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 18 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

TABELA

Preços de garantia por litro de azeite da campanha de 1979-1980 colocado em bidões do IAPO na estação de caminho de ferro mais próxima do armazém do produtor.

Grau de acidez	Preços
0,5	94\$00
1	92\$00
1,5	90\$50
2	89\$50
3	87\$50
4	85\$50

Escala de diferenciais em função da acidez

Intervalos Grau	Acréscimo ou decréscimo de valor por décimo de acidez
Até 1	\$40
De 1 a 1,5	\$30
De 1,5 a 4	\$20

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 513-T/79

de 26 de Dezembro

1 — O ensino superior politécnico — designação por que passa a ser conhecido o ensino superior de curta duração, criado pelo Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pela

Lei n.º 61/78, de 28 de Julho — visa, no essencial, dotar o País com os profissionais de perfil adequado de que este carece para o seu desenvolvimento.

A coexistência do ensino superior politécnico, impregnado de uma tónica vincadamente profissionalizante, com o ensino superior universitário, de características mais conceptuais e teóricas, traduzindo a real diversificação operada no âmbito do sistema do ensino superior, é o resultado de uma opção ditada por razões de eficiência e de adequação daquele sistema à estrutura sócio-económica em que se insere, sem prejuízo, embora, da conveniente articulação entre ambos os referidos tipos de ensino.

O desenvolvimento de todo este programa resultou de estudos cuidadosos, que já se arrastam há cerca de três anos.

2 — Ao ensino superior politécnico, ao qual se pretende conferir uma dignidade idêntica ao universitário, incumbe, em íntima ligação com as actividades produtivas e sociais, formar educadores de infância, professores dos ensinos primário e preparatório e técnicos qualificados nos domínios da tecnologia industrial, da produção agrícola, pecuária e florestal, da saúde e dos serviços, sendo essa formação conferida por escolas superiores de educação e escolas superiores técnicas, respectivamente.

3 — Às escolas superiores de educação cabe ainda desempenhar um papel importante no que concerne à formação em serviço e, bem assim, à actualização e reciclagem de docentes e profissionais de educação.

A formação de professores apresenta, à partida, características específicas, sobretudo tendo em conta que o Ministério da Educação é o principal empregador de quantos obtenham essa formação. Previu-se, por isso, que as escolas superiores de educação (ESE) com capacidade legal para fazerem a formação, tanto inicial (pré-serviço, como em serviço), de educadores de infância e de professores primários, fossem dotadas com capacidade para formarem professores para todo o ensino básico (do 1.º ao 6.º ano de escolaridade, inclusive) e possibilitando, igualmente, a reconversão dos actuais professores. A sua inserção no ensino superior, com a consequente extinção das escolas normais de educadores de infância e escolas do magistério primário, é, naturalmente, coerente com a melhoria que se deseja para o pessoal docente que no futuro próximo será responsável pelas crianças situadas no grupo etário dos 3 aos 12 anos.

A integração na mesma escola da formação dos docentes para os actuais pré-primário, primário e preparatório, justifica-se amplamente como uma medida que tem como objectivo o alargamento efectivo da escolaridade obrigatória, ao mesmo tempo que poderá evitar a brusca passagem do ensino de classe para o ensino por disciplina, que agora se verifica entre o ensino primário e o ensino preparatório, e que resulta de uma excessiva especialização dos professores do preparatório que obtêm a sua formação em cursos universitários, idênticos aos dos professores do ensino secundário. É, no fundo, o primeiro passo para a implementação de um novo esquema de formação de professores, que tanta falta faz ao nosso sistema educativo.

Relativamente ao número de escolas — uma por capital de distrito, com excepção de Aveiro, Braga e Évora —, acentua-se que só as necessidades de

educadores para o ensino pré-primário justificam, por si, a rede proposta. No entanto, e tendo em atenção que, devido a impedimentos de ordem financeira e à falta de recursos humanos, não será possível lançar muito rapidamente, e de forma maciça, o ensino pré-primário, as escolas deverão poder, de acordo com as prioridades definidas pelo Ministério da Educação, formar os educadores e os professores que cada região mais necessite, de acordo com o plano nacional de racionalização das necessidades, tanto para a formação inicial, como para a formação em serviço.

As regiões de Braga e Évora deverão vir a ter, à semelhança do que já sucedeu com Aveiro, onde foi criado um centro integrado de formação de professores, uma situação particular, dada a existência de centros universitários.

4 — São também criadas escolas superiores técnicas — cuja designação concreta é função dos domínios de actividade profissional para que estão especialmente vocacionadas — destinadas à formação de técnicos qualificados nos sectores da produção agrícola, pecuária e florestal, da tecnologia dos produtos alimentares e industriais, da gestão e contabilidade, da saúde e do jornalismo.

4.1 — Os cursos de produção poderão cobrir a totalidade do território, tendo em conta as características particulares de cada uma das regiões, justificando-se, qualitativamente — isto é, em termos de diferenciação ecológica, e não quantitativamente, ou seja, apenas com base numa análise das necessidades de mão-de-obra —, as seguintes escolas:

A norte do Douro, duas escolas, uma virada para o tipo de agricultura da zona oeste (litoral), de maior pluviosidade, e outra na zona do Nordeste (a Terra Fria), onde se localizam empreendimentos como o do Cachão.

Uma será localizada em Bragança.

Na zona centro, também se verifica uma separação nítida entre o litoral e o interior. Assim, se no litoral as actuais Escolas de Regentes Agrícolas de Coimbra e Santarém (devidamente reestruturadas) dão uma cobertura adequada, no interior, e tendo em vista empreendimentos como o da Cova da Beira e da Campina da Idanha, justifica-se a criação de uma escola, a localizar em Castelo Branco.

O Alentejo, com as suas características próprias, necessita, para além do Instituto Universitário de Évora, onde são leccionados cursos de licenciatura, de uma escola que, articulada com aquele Instituto Universitário, permita fazer a cobertura da região, sendo a localização mais adequada em Beja.

O Algarve (Faro), igualmente atendendo à sua especificidade, justifica manifestamente a existência de cursos de produção nestes domínios.

Para as tecnologias alimentares prevêem-se, para já, cursos nas escolas de Coimbra e Santarém, para os produtos agro-pecuários, e em Faro, para o pescado. Estas implantações resultam da existência de unidades industriais, podendo esta rede ser expandida na medida em que haja necessidade de mão-de-obra que o justifique, noutras regiões.

No sector das tecnologias industriais incluem-se os cursos de mecânica, electrónica e electricidade indus-

triais, instrumentação, etc. As escolas da rede proposta localizam-se em Lisboa, Porto e Coimbra (por reconversão dos actuais Institutos Superiores de Engenharia) e em Setúbal e Faro.

As três primeiras cobrem a zona litoral a norte de Setúbal, que é a zona mais industrializada do País, com ênfase especial para Porto-Braga-Aveiro e Lisboa-Setúbal. Nesta última região, devido às suas proporções e à existência de grandes indústrias com uma apetência natural de técnicos, justifica-se uma escola nova em Setúbal, que está já em fase de projecto e que poderá apoiar os empreendimentos de Sines. Como pólos secundários do desenvolvimento industrial existem os de Covilhã-Seia, Viseu-Nelas e Tomar-Torres Novas-Abrantes, razão pela qual a rede inclui escolas em Viseu e Tomar.

Nas regiões nordeste do Alentejo e do Algarve pensa-se que, apenas nesta última se justifica a existência de cursos neste sector, por considerações de distância à escola mais próxima e de desenvolvimento.

4.2 — No sector de gestão inclui-se a contabilidade, administração, gestão, etc., prevendo-se a existência de escolas em Lisboa, Coimbra, Aveiro, Porto e em Faro.

Note-se que as empresas industriais e os serviços são os que maior necessidade têm de técnicos com esta formação. Assim, é natural que a rede deste sector acompanhe a do sector industrial, complementada pelas zonas onde os serviços têm um peso importante.

Pensa-se, assim, que as escolas propostas cobrem perfeitamente as regiões nas condições indicadas.

4.3 — Quanto ao sector de saúde, o problema é, à partida, interministerial, visto que a formação de saúde (incluindo enfermagem) é actualmente feita predominantemente no âmbito do MAS.

Considerando que para a formação de técnicos de saúde é necessário um núcleo populacional mínimo (segundo recomendação da OMS), que à partida só se encontra nas zonas de Lisboa e Porto, a rede, neste caso, apenas inclui duas escolas.

Não havendo ainda para a enfermagem suficiente informação que permita definir se e quais as escolas a incluir na rede, não se dá para já cumprimento ao estipulado na Lei n.º 61/78, sobre a matéria estando, no entanto, a realizar-se estudos para que, em breve, tal se concretize.

5 — Nesta análise não foram consideradas as regiões autónomas, onde a solução a encontrar deverá ser diferente, em virtude da dimensão dos seus mercados de trabalho e devido à existência dos Institutos Universitários dos Açores e da Madeira, que representam um dado importante a ter em conta, que devem vir a ter forçosamente modelos institucionais muito flexíveis dados os meios disponíveis e a insularidade das regiões.

6 — As escolas superiores em cada localidade serão agrupadas em institutos politécnicos com uma função de coordenação entre as escolas e de diálogo com o ME, função esta semelhante à das Universidades em relação às Faculdades e ao ME.

7 — A instalação dos estabelecimentos de ensino superior politécnico ora criados obedece a um calendário que prevê o arranque dos primeiros cursos já

no ano de 1980 e dos últimos em 1984 com o seguinte faseamento:

1980:

Escolas Superiores de Educação: Beja, Bragança, Castelo Branco, Faro, Leiria, Porto, Viana do Castelo e Vila Real.

Escolas Superiores Técnicas: Aveiro (Gestão e Contabilidade), Coimbra (Tecnologia, Gestão, Contabilidade e Agrária), Faro (Tecnologia e Gestão), Lisboa (Gestão e Contabilidade e Tecnologia), Porto (Gestão e Contabilidade e Tecnologia) e Santarém (Agrária).

1981:

Escolas Superiores de Educação: Coimbra, Guarda, Lisboa, Portalegre, Santarém e Viseu.

Escolas Superiores Técnicas: Bragança (Agrária) e Castelo Branco (Agrária).

1983:

Escolas Superiores Técnicas: Lisboa (Saúde), Setúbal (Tecnologia) e Tomar (Tecnologia).

1984:

Escola Superior de Educação: Setúbal.

Escolas Superiores Técnicas: Beja (Agrária), Lisboa (Jornalismo), Porto (Saúde) e Viseu (Tecnologia). Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do ensino superior politécnico

SECÇÃO I

Noção e fins

Artigo 1.º O ensino superior politécnico — designação que doravante passa a ser a do ensino superior de curta duração instituído pelo Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, com as alterações decorrentes da Lei n.º 61/78, de 28 de Julho — é assegurado por escolas superiores, de educação e técnicas, agrupadas ou não em Institutos Politécnicos.

Art. 2.º Ao ensino superior politécnico cumpre prosseguir as seguintes finalidades:

- Formar, a nível superior, educadores de infância, professores dos ensinos primário e preparatório e técnicos qualificados em vários domínios de actividade;
- Promover, dentro do seu âmbito, a investigação e o desenvolvimento experimental, estabelecendo a ligação de ensino com as actividades produtivas e sociais;
- Apoiar pedagogicamente os organismos de ensino e de educação permanente;
- Colaborar directamente no desenvolvimento cultural das regiões em que estão inseridos;
- Prestar serviços à comunidade, como forma de contribuição para a resolução de problemas, sobretudo de carácter regional, nela existentes.

SECÇÃO II

**Associação e articulação
com o ensino superior universitário**

Art. 3.º — 1 — Os estabelecimentos de ensino superior politécnico e os de ensino superior universitário poderão estabelecer entre si regimes de associação, segundo normas a aprovar pelo Ministro da Educação, com objectivos de cooperação mútua, coordenação no âmbito nacional e regional e racionalização e optimização dos meios humanos e do equipamento, tanto educacional como de investigação.

2 — Os estabelecimentos de ensino superior politécnico poderão estabelecer acordos com organismos públicos ou privados, segundo normas a aprovar pelo Ministro da Educação e pelo Ministro da tutela do respectivo sector, de modo a contribuir para que os diplomados adquiram uma formação profissional ligada aos problemas reais do desenvolvimento sócio-económico nacional ou regional.

Art. 4.º — 1 — A articulação entre os estudos do ensino superior politécnico e os do ensino superior universitário será aprovada por decreto, precedendo proposta dos estabelecimentos interessados de ambos os ensinos.

2 — Durante o período de instalação dos estabelecimentos de ensino superior politécnico, cujo regime especial é definido em diploma autónomo, a iniciativa da proposta a que se refere o número anterior poderá ser assegurada pela Direcção-Geral do Ensino Superior.

CAPÍTULO II

**Dos estabelecimentos de ensino superior
politécnico**

Art. 5.º São criados os Institutos Politécnicos de:

- a) Beja;
- b) Bragança;
- c) Castelo Branco;
- d) Coimbra;
- e) Faro;
- f) Lisboa;
- g) Porto;
- h) Santarém;
- i) Setúbal;
- j) Viseu.

Art. 6.º O Instituto Politécnico de Beja agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Escola Superior de Educação;
- b) Escola Superior Agrária.

Art. 7.º O Instituto Politécnico de Bragança agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Escola Superior de Educação;
- b) Escola Superior Agrária.

Art. 8.º O Instituto Politécnico de Castelo Branco agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Escola Superior de Educação;
- b) Escola Superior Agrária.

Art. 9.º — 1 — O Instituto Politécnico de Coimbra agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Escola Superior de Educação;
- b) Escola Superior de Gestão e Contabilidade;
- c) Escola Superior de Tecnologia;
- d) Escola Superior Agrária.

2 — As Escolas Superiores Técnicas a que se referem as alíneas b), c) e d) do número anterior resultarão, respectivamente, da reconversão dos actuais Instituto Superior de Contabilidade e Administração, Instituto Superior de Engenharia e Escola de Regentes Agrícolas, todos de Coimbra.

Art. 10.º O Instituto Politécnico de Faro agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Escola Superior de Educação;
- b) Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

Art. 11.º O Instituto Politécnico de Lisboa agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Escola Superior de Educação;
- b) Escola Superior de Gestão e Contabilidade;
- c) Escola Superior de Tecnologia;
- d) Escola Superior de Saúde;
- e) Escola Superior de Jornalismo.

2 — As Escolas Superiores Técnicas a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior resultarão, respectivamente, da reconversão dos actuais Instituto Superior de Contabilidade e Administração e Instituto Superior de Engenharia, ambos de Lisboa.

Art. 12.º — 1 — O Instituto Politécnico do Porto agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Escola Superior de Educação;
- b) Escola Superior de Gestão e Contabilidade;
- c) Escola Superior de Tecnologia;
- d) Escola Superior de Saúde.

2 — As Escolas Superiores Técnicas a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior resultarão, respectivamente, da reconversão dos actuais Instituto Superior de Contabilidade e Administração e Instituto Superior de Engenharia, ambos do Porto.

Art. 13.º — 1 — O Instituto Politécnico de Santarém agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Escola Superior de Educação;
- b) Escola Superior Agrária.

2 — A Escola Superior Técnica a que se refere a alínea b) do número anterior resultará da reconversão da actual Escola de Regentes Agrícolas de Santarém.

Art. 14.º O Instituto Politécnico de Setúbal agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Escola Superior de Educação;
- b) Escola Superior de Tecnologia.

Art. 15.º O Instituto Politécnico de Viseu agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Escola Superior de Educação;
- b) Escola Superior de Tecnologia.

Art. 16.º — 1 — Nas Escolas Superiores de Educação de Lisboa e Porto serão ministrados cursos de especialização no domínio do ensino especial.

2 — O curso a professar de acordo com o número anterior, na Escola Superior de Educação de Lisboa, resultará da reconversão do curso de especialização de professores de crianças inadaptadas do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Art. 17.º — 1 — São criadas:

- a) A Escola Superior de Gestão e Contabilidade de Aveiro;
- b) A Escola Superior de Tecnologia de Tomar.

2 — A Escola Superior a que se refere a alínea a) do número anterior resultará da reconversão do actual Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

Art. 18.º São criadas Escolas Superiores de Educação nas seguintes localidades:

- a) Guarda;
- b) Leiria;
- c) Portalegre;
- d) Viana do Castelo;
- e) Vila Real.

CAPÍTULO III

Das disposições finais e transitórias

Art. 19.º — 1 — A situação dos cursos professados nas escolas do magistério primário, nas escolas normais de educadores de infância e nas escolas do magistério infantil será contemplada em decreto regulamentar, a aprovar nos noventa dias subsequentes à data da entrada em vigor deste diploma.

2 — O mesmo decreto regulamentar providenciará acerca dos destinos do património e do pessoal afectos aos estabelecimentos de ensino referidos no número anterior.

Art. 20.º A concretização de cada uma das reconversões previstas neste diploma far-se-á por decreto-lei.

Art. 21.º O ensino superior politécnico será igualmente implantado nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, uma vez concluídos, com a participação de representantes dos órgãos do Governo dessas Regiões, os estudos específicos para tal necessários.

Art. 22.º O Gabinete Coordenador das Actividades do Ensino Superior de Curta Duração, criado pelo Decreto-Lei n.º 180/78, de 15 de Julho, passa a designar-se Gabinete Coordenador das Actividades do Ensino Superior Politécnico.

Art. 23.º É revogada toda a legislação em contrário, nomeadamente:

- a) Os artigos 10.º e 11.º, ambos do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto;
- b) O n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 830/74, de 31 de Dezembro;
- c) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 de Maio;
- d) O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 649/76, de 31 de Julho.

Art. 24.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas, consoante a sua natureza, por despacho do Ministro da Educação ou por despacho conjunto do Ministro das Finanças, do Ministro da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 9 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.